



**MPV 886
00039**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XLI do art. 31, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, a competência do registro sindical pelo Ministério da Economia, uma vez que isso configura violência ao princípio constitucional da liberdade sindical, consagrada na Convenção 87 da OIT e proclamada no artigo 8º, caput da Constituição Federal.

Considerando-se a Constituição de 1988 e o atual estágio do Mundo do Trabalho em pleno século XXI, deveria causar certa perplexidade o fato de que a existência e sobrevivência dos sindicatos no Brasil ainda dependa do reconhecimento do Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa. Pior, persiste um modelo que é muito semelhante ao vigente no Estado Novo, quando a ideologia autoritária então prevalecente instituiu o registro sindical como forma de controle político do governo sobre os sindicatos. Tal se perfaz agora sob o Ministério da Economia, com o agravante do grave conflito de interesses, porque



SF/19392.43510-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desequilíbrio o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica e social (art. 170 e 193, ambos da CF/88).

Ora, a partir da internalização, em 1999, do Protocolo de San Salvador, parece de razoável clareza que apenas os próprios trabalhadores podem e devem determinar qual é o sindicato que entendem ser representativo de sua categoria, afastando-se, por conseguinte, qualquer possibilidade de que esta decisão seja proferida pelo estado-administração. Isto é, bastaria o depósito dos atos assembleares e estatutários do sindicato, como associação civil, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para lhe conferir plena personalidade jurídica, e eventuais conflitos de representatividade (inclusive para fins de contribuição) devem ser decididos "in loco" pelos próprios trabalhadores interessados. Aliás, os trabalhadores podem, inclusive, decidir a própria latitude da categoria, já que este conceito não se confunde com o de unicidade.

Por sua vez, trata-se de uma maneira maquiada de repetir o objeto já buscado na edição da MP 870, de 2019. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727). No caso concreto é importante considerar que o registro sindical foi objeto de veto (inciso XXXVII do art. 31 da Lei 13.844/2019, oriunda da MP 870, expressa na Mensagem Presidencial 254, de 18 de junho de 2019).

Deste modo, argumentamos pela completa supressão dos dispositivos assinalados, por sua inconstitucionalidade e real ameaça ao princípio da unicidade sindical.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/19392.43510-83